



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 061/18

Data da vistoria: 20/03/2018

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA CODEMA:

41.821/2017

SITUAÇÃO:

Pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO:

Não Passível/Supressão Vegetal

EMPREENDEDOR:

Mamoru Rodolfo Hojo

CPF:

013.118.348-69

INSC. ESTADUAL:

EMPREENDIMENTO:

Fazenda Bom Jardim – Matrícula 17.446

ENDEREÇO:

Zona Rural

N°: -

BAIRRO: -

MUNICÍPIO:

Patrocínio

ZONA:

Rural

CORDENADAS (UTM)

WGS84 ZONA 23K

X: 276469

Y: 7903800

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL

ZONA DE
AMORTECIMENTO

USO
SUSTENTÁVEL

NÃO

BACIA FEDERAL:

RIO PARANAÍBA

BACIA ESTADUAL:

RIO ARAGUARI

UPGRH:

PN2

CÓDIGO:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)

CLASSE

G-01-03-1

Cafeicultura

0

Responsável pelo empreendimento

Mamoru Rodolfo Hojo

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados

Leonardo Gabriel de Castro Quelhas

Waldir Wilker Resende Fernandes

Bruno Vinicius Martins Santos

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:

DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MATRÍCULA

ASSINATURA

ARTUR CAIXETA BORGES

80813

PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - COORD.
DE CONTROLE AMBIENTAL

80740

MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ – ADVOGADO –
PROCURADORIA – OAB/MG nº 174364

80748

PARECER TÉCNICO

1. Introdução

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licenciamento Ambiental (Não Passível) e Supressão de Árvores Isoladas do empreendimento Fazenda Bom Jardim – Matrícula 17.446, localizado no município de Patrocínio/MG, para a atividade de cafeicultura.

As atividades desenvolvidas no empreendimento é a cafeicultura, com área plantada de 31 hectares, classificando-se, de acordo com a Deliberação Normativa nº 213/2017 sob código G-01-03-1, como classe 0. Juntamente com o licenciamento ambiental, foi solicitado a supressão de 103 angicos (*Anadenanthera falcata*), que foram introduzidas na propriedade anteriormente para utilizações futuras, conforme Plano de Utilização Pretendida.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. ”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em

compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. ” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 18/01/2018, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 41.821. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 20/03/2018, ao empreendimento.

O licenciamento em questão licencia os 32 hectares do imóvel, de propriedade do Sr. Mamoru Rodolfo Hojo casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Sr. Sueli Shibuya Hojo.

Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos ambientais são: o Biólogo Leonardo Gabriel de Castro Quelhas (CRBio104125/04-D), o Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Waldyr Wilker Resende Fernandes (Crea/MG 82821-D) e o Engenheiro Florestal Bruno Vinicius Martins Santos (Crea/GO 18082-D).

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento Fazenda Bom Jardim – Matrícula 17.446 está situada na zona rural do município de Patrocínio/MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato UTM: X: 276469 e Y: 7903800, datum WGS84.



Figura 01: Vista aérea da Fazenda Bom Jardim. Fonte: *Google Earth*

A área total do empreendimento é de 32,00 hectares, divididos da seguinte forma:

Quadro 01: Quadro de Áreas

DESCRIÇÃO	ÁREA (HA)
Café	29,80,95
Antiga Sede/Área Livre/Pomar	02,19,05
Total	32,00,00

2.1 Cafeicultura

A cafeicultura é a principal atividade do empreendimento com área de 30 hectares e possui sistema de irrigação através de gotejamento.

2.2 Recurso Hídrico

O empreendimento faz a utilização de recurso hídrico proveniente de outro imóvel do Sr. Mamoru Rodolfo Hojo para a irrigação do café através do sistema de gotejamento. O processo de outorga para captação superficial tinha validade até 28 de março 2018, porém foi realizado a renovação da outorga dia 09 de março de 2017 bem antes do vencimento da outorga que estava vigente.

A outorga encontra-se “aguardando digitalização” de acordo com o Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM. A outorga é coletiva, pois o empreendimento está localizado em área de conflito por uso de recursos hídricos de acordo com o IDE-SISEMA, curso d’água Córrego Bom Jardim, e processo de nº 7210/2017.

2.3 Reserva Legal e APP

A propriedade apresenta menos de 4 módulos fiscais, e, não apresenta remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, desta forma, a reserva legal será equivalente a 0 hectares, de acordo com o Manual SICAR.

3. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

O proprietário requereu a supressão de 109 angicos (*Anadenanthera falcata*) espaçados. Os indivíduos arbóreos estão localizados ao decorrer da cerca que faz divisa com o Sr. Ivo Geraldo Marques e Outros, de acordo com o mapa do empreendimento.

Não há nenhum indivíduo arbóreo protegido por lei ou ameaçado de extinção.

Desta forma, somos pelo deferimento da intervenção na área requerida.

O volume total com casca – VTCC é de 62,095 m³ de acordo com o inventário florestal apresentado, de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Bruno Vinícius Martins Santos (CREA-GO 18082/D).

4. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

4.1 Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos que serão gerados durante as operações conduzidas no empreendimento são: embalagens vazias de agrotóxicos (tambores, bombonas plásticas, sacos plásticos e sacos de papelão) e embalagens vazias de fertilizantes (*bags*).

As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa).

4.2 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades produtivas serão gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.

A mitigação dos impactos das emissões atmosféricas passará por: manutenção das vias de circulação da área agrícola com aspersão de água; manutenção mecânica periódica visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente; aplicação de fertilizantes e agrotóxicos conforme determinação e acompanhamento de um agrônomo e orientações em receituário agrônomo.

4.3 Emissão de ruídos

A emissão de ruídos ocorrerá, principalmente, devido ao fluxo de caminhões, colheitadeiras e tratores, sendo mitigada pelo uso obrigatório de protetores auriculares durante as atividades geradoras de emissões sonoras; pela manutenção mecânica e pela regulagem periódica das máquinas agrícolas e veículos.

4.4 Efluentes domésticos

Não se aplica.

4.5 Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados pelas atividades agrícolas não foram evidenciados no momento da vistoria. Porém caso ocorra abastecimento, limpeza de maquinário e mistura de herbicidas e agrotóxicos no local, será obrigatório a instalação de local adequado conforme normas legais estabelecidas.

5. Fotos do Empreendimento



Foto 1: Área de cafeicultura, detalhes para o gotejamento.



Foto 2: Angicos requeridos para supressão.



Foto 3: Área da antiga sede/pomar.

6. Pesquisa IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que a coordenada do local onde o empreendimento está instalado apresenta as seguintes classificações:

Quadro 2: Caracterização da região definida pela coordenada geográfica onde está localizado o empreendimento.

COMPONENTE CLASSIFICAÇÃO	
Bioma	Cerrado
Mapeamento Cobertura Vegetal 2009	Campo
Vulnerabilidade Natural	Baixa
Prioridade de Conservação da Flora	Muito Baixa

7. Propostas de condicionantes:

1. Comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos gerados no empreendimento anualmente.
2. Comprovação da limpeza dos resíduos após a supressão dos indivíduos arbóreos na propriedade do Sr. Ivo Geraldo Marques e Outros, confrontante do local onde está localizado os angicos – prazo 3 dias após supressão.
3. Apresentação da outorga coletiva de uso de águas assim que expedida pelo órgão competente.

Cabe salientar que todas condicionantes propostas deveram ser cumpridas, a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

8. Compensação Ambiental:

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, estabelece em seu artigo 8º que:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

...

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

A compensação ambiental para o empreendimento é de 0,1 UFM por indivíduo arbóreo a ser plantado, ou seja, 21,8 UFM a serem integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida

Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

9. Recomendações:

- Em atendimento à recomendação da 5ª Promotoria de Justiça de Patrocínio – MG, indica-se a implantação do sistema de tratamento de efluentes e resíduos contaminados com agrotóxicos - Tecnologia Biobed Brasil na propriedade.

Link oficial: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1022922>

10. Controle Processual:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

11. Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença Ambiental Simplificada e Supressão de Árvores Isoladas, com o prazo de 05 (cinco) anos para o empreendimento Fazenda Bom Jardim – Matrícula 17.446 – MAMORU RODOLFO HOJO, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 28 de junho de 2018